AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.114 - SP (2015/0235133-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADOS	:	LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP317158 RODRIGO TOMIELLO DA SILVA - SP347677
AGRAVADO	:	ROSELI DE LOURDES VEROLA CARPANESI
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO CREMASCO - SP059298 PATRÍCIA DOS SANTOS JACOMETTO E OUTRO(S) - SP229855
INTERES.	:	SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OMISSÃO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS, CONFORME A CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP, com fundamento na alínea *c* do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/SP, assim ementado:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS COM ENTREGA DE T1CKET NUMERADO. DlSPON1BILIZAÇÃO GRATUITA DO ESPAÇO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.*
>
> *Recursos não providos* (fls. 214/227).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial na interpretação dos arts. 627 e seguintes do CC/2002. Afirma, para tanto, que: (a) o espaço utilizado para estacionamento no *campus* da Universidade não teria por finalidade assegurar a segurança de bens particulares; (b) a finalidade da instituição não é lucrativa, sendo públicas todas as áreas, mesmo cercadas por alambrados e com guaritas; (c) o espaço destinado ao estacionamento não tem finalidade de atrair clientes, o que descaracterizaria o contrato de depósito.

4. Com contrarrazões (fls. 268/271), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 273).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No mais, cinge-se a controvérsia a respeito da alegada divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de responsabilização de Universidade pública por furto de veículo ocorrido nas suas dependências.

8. Entretanto, o Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e provas da causa, que, em razão do controle e da vigilância no estacionamento (fls. 225/226), que haveria a responsabilidade da Universidade, existindo um verdadeiro contrato de depósito. A situação fática indicada nos acórdãos paradigmas é diversa, pois em ambos se indica a ausência de vigilância específica por parte da Universidade, o que afasta a similitude entre os julgados.

9. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de omissão da Administração e pelo nexo causal entre sua conduta e o dano, a

modificação de suas conclusões é inviável em sede de Recurso Especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNICAMP. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*
>
> *1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo Espólio de Miriam Conceição Alves contra a Universidade de Campinas - Unicamp, visando à condenação da ré ao pagamento pelos danos sofridos em razão do furto de veículo de sua propriedade, o qual estava estacionado nas dependências da Universidade no momento do delito. A Universidade, após citada, formulou pedido de denunciação à lide a empresa SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações LTDA., visto que mantinha contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com essa empresa.*
>
> *1. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA SERVI*
>
> *2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.*
>
> *3. Em relação à denunciação à lide, o Tribunal de origem consignou que, tendo sido evidenciada a culpa da denunciada pelo descumprimento das cláusulas contratuais, é inquestionável o seu dever de ressarcir o valor desembolsado pela requerida para indenizar o proprietário do veículo furtado em suas dependências (fl. 378, e-STJ).*
>
> *4. Desse modo, verificar o cumprimento ou não do contrato e sua dimensão demanda exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é impossível na via do Recursal Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
>
> *RECURSO ESPECIAL DA UNICAMP*

5. No que tange à responsabilidade da Unicamp, a Corte local entendeu que o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, bem como do nexo causal entre a conduta da requerida e o furto do bem (fl. 378, e-STJ).

6. Extrai-se das razões do Recurso Especial que a recorrente pretende, na verdade, o reexame de provas, pois o acórdão impugnado, ao reconhecer o dever da Universidade de indenizar a parte autora em decorrência de furto de automóvel ocorrido em seu estacionamento, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

8. Recursos Especiais não conhecidos (REsp. 1.718.906/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTATAL POR OMISSÃO. FURTO DE APARELHO DE DVD NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESCOLA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. ACÓRDÃO LOCAL QUE, À VISTA DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PRESENTE A EXPECTATIVA DE VIGILÂNCIA DO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido, corroborando a sentença, afirma que ficou caracterizada a responsabilidade estatal, especialmente por haver prestador de serviço de vigilância do local, a demonstrar a expectativa de segurança do local.

2. A alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, a fim de verificar a presença de nexo causal para fins de responsabilidade estatal, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial.

3. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 383.149/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.6.2017).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Autarquia Estadual.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR